



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 018/2023
Decisão : 215/2023-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.1.14.
Referência : Protocolo nº 200.228.382/2023
Interessado : Suellen Fernanda Coatss da Chagas

EMENTA: Defere a anotação do curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, da profissional Suellen Fernanda Coatss da Chagas.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 018, realizada no dia 11 de dezembro de 2023, por videoconferência, apreciando a solicitação de anotação de curso de Pós-Graduação “*lato sensu*” de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome da profissional Engenheira Civil Suellen Fernanda Coatss da Chagas, protocolada neste Regional sob o nº 200.228.382/2023; considerando que a profissional possui atribuições regidas pelo Artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas `a`, `b`, `c`, `d`, `e`, `f`, `g` (referente a aeroportos)*; `h`, `i` e alíneas `j` e `k` aplicadas as alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências relacionadas a pontes, portos, rios, canais, barragens, e diques; considerando que o referido curso foi oferecido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera/PR, no período de 02/08/2022 a 01/08/2023, na modalidade EaD, com carga horária de 600 horas; considerando que a solicitante apresentou toda a documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que quanto à instituição de ensino e ao curso ofertado nas modalidades presencial e EaD, estão devidamente cadastrados no Crea-PR, conforme consulta ao site do Regional; considerando que os documentos apresentados não especificam o polo presencial e se houve atividade presencial; considerando que o Certificado possui um QR Code que possibilitou a Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE confirmar a autenticidade do referido documento; considerando que na Tabela de Títulos Profissionais há a representação do Engenheiro de Segurança do Trabalho (código 424-01-00); considerando o disposto no art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 01/2007, do Conselho Nacional de Educação – Ministério da Educação: “*Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução: (...) § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando o disposto no art. 44, inciso 3º da Lei nº 9.394/1996: “*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*”; considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais se depararam com solicitação de anotação de cursos de especialização que foram iniciados antes da conclusão do curso de graduação; considerando que, para regular esses casos, foi aprovada a Decisão Plenária do Confea, nº PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

1185/2015, que estabelece: “a) *Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. (...) g) Informar aos Creas que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea “a” (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. h) Esclarecer que quando a presente decisão fala em conclusão de graduação, esta graduação se refere a cursos superiores afetos ao Sistema Confea/Crea.”; considerando que a profissional na solicitação de anotação do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, acostou ao processo o Certificado de Conclusão, onde indica que o curso foi realizado no período de 02/08/2022 a 01/08/2023; considerando que, de acordo com o Extrato de Profissional constante no Crea-PE, a profissional colou grau no curso de graduação em Engenharia Civil, realizado pelo Centro Universitário dos Guararapes em 23/10/2022, após a data de início do curso de especialização; considerando que no Diploma do curso de graduação, consta a informação que a profissional concluiu as disciplinas do curso em 30/06/2022, neste caso, antes do início da especialização; considerando que a Decisão Plenária do Confea nº PL-1185/2015, na Situação 1, que se aplica ao caso da requerente, trata dos profissionais que “*iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações*”, não especificando que se trata da data de colação de grau; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo relator conselheiro Eng. Civil/Seg. Trab. Audenor Marinho de Almeida, que após análise do processo e dos normativos, não encontrando evidências que tornem a requerente desmerecedora do pleito, votou favorável ao deferimento da anotação do curso, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a anotação do curso em nível de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nome da profissional Suellen Fernanda Coats da Chagas, concedendo-lhe o título de Engenheira de Segurança do Trabalho, código 424-01-00 (conforme Tabela de Títulos Profissionais da Resolução do Confea nº 473/2002), com suas atribuições regidas pelo Artigo 4º da Resolução nº 359/1991, do Confea. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador. **Votaram favoravelmente os Conselheiros:** Audenor Marinho de Almeida e Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de dezembro de 2023.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador da CEEST